

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 13856/000.136/90-58

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.658

Recurso nr. : 76.957 - IRPF - EXS: 1986, 1989 e 1990

Recorrente : ANTONIO CEZAR CALIL

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CEZAR CALIL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

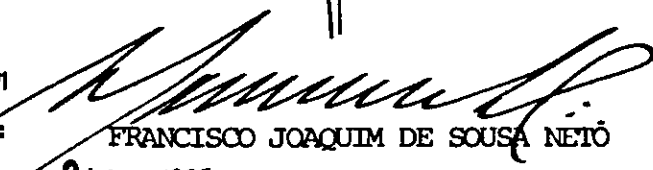

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 13856/000.136/90-58

Recurso nr. : 76.957

Acórdão nr. : 103-14.658

Recorrente : ANTONIO CEZAR CALIL

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por ANTONIO CEZAR CALIL, pessoa física inscrita no C.I.C sob o nr. 155.582.318-15, com domicílio tributário rua José Bonifácio, 71, Jaboticabal, SP, em 19/02/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 27/01/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 13.663,38 RTNF's em 20/12/93, correspondente a IRPF, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13856.000135/90-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 22/02/94, negou provimento nos termos do Acórdão nr. 103-14.576.

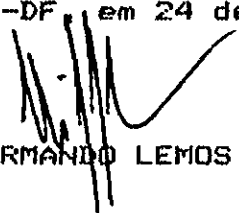
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 13856/000.136/90-58

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso no sentido de adequar este àquela decisão.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

